



08-Requerimento solicitando o licenciamento de instalação;

09-Comprovante de pagamento do licenciamento de instalação.

Obs. Todos os planos, projetos e medidas aqui solicitados deverão estar acompanhados de assinatura de responsável técnico, proprietário do empreendimento, aprovação do órgão competente (prefeitura municipal/DFAP) e ART.

Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença só é válida para as condições contidas acima e pelo período de 1 (um) ano a contar da presente data. Porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

A presente licença só autoriza a área em questão. Não podem ser iniciadas quaisquer atividades na mesma sem a prévia autorização deste órgão, através da concessão da LICENÇA DE INSTALAÇÃO.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Portanto, para início da implantação da atividade, o empreendedor deverá solicitar a este órgão a LICENÇA DE INSTALAÇÃO, no prazo de validade da Licença Prévia. Caso a atividade não venha a ser implantada neste período, o empreendedor deverá solicitar a renovação desta licença.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2002.

Nilvo Luiz Alves da Silva,
Diretor Presidente da Fepam.

FEPAM - DIV. LICENCIAMENTO
DATA: 02/12/2002
ASS:

CAP/fst.

fepam®.

Identificador do Documento = 111957



Processo nº
1152-05.67 / 12.4

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO

DISLIC Nº 00606 / 2012-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 1152-05.67/12.4 concede a presente DECLARAÇÃO pelos motivos abaixo especificados.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 121424 - HUMBERTO JARDIM MACHADO

CPF / CNPJ / Doc Estr: 168.276.860-00

ENDEREÇO: R FELIPE NERI, 434 CONJ. 503/504
90440-150 PORTO ALEGRE - RS

EMPREENDIMENTO: 202831

LOCALIZAÇÃO: DT 1º DISTRITO- AGROPECUARIA RINCAO DA FIGURA
RURAL
DOM PEDRITO - RS

PARA A ATIVIDADE DE: ACUDE PARA DESSEDENTACAO ANIMAL

RAMO DE ATIVIDADE: 117,20

MEDIDA DE PORTE: 1,00 área alagada em hectares (ha)

II - Motivo da Isenção de Licenciamento Ambiental Estadual:

- conforme o disposto no § 1º DO Art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Declaração não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Declaração deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Qualquer alteração significativa na atividade deverá ser informada a esta Fundação. Caso haja mudança significativa na atividade, descumprimento de alguma restrição contida acima ou mudanças na legislação ambiental ora em vigor, este documento poderá ser revisado e revogado por esta Fundação. Este documento perderá a validade caso dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Deverão ser respeitadas a Lei Estadual 9519/92, com referência às espécies imunes ao corte e a Lei Federal 4771/65, com referência às faixas de preservação permanente de cursos d'água. Caso houver necessidade de alteração da vegetação ao longo do percurso de implantação, deverá ser solicitada a respectiva autorização do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Data de emissão: Porto Alegre, 16 de julho de 2012.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima por tempo indeterminado.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



25220000011090



Nome do arquivo: 524893.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Rafael Volquind	01/08/2012 17:29:53 GMT-03:00	68610998053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente



Processo nº

20328-05.67 / 07.0

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº **02850 / 2007-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20328-05.67/07.0 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

ATIVIDADE: 2107 ORIZICULTURA IRRIGADA

EMPREENDEDOR(ES):

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: ALBERI MORO
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: AV RIO BRANCO 1293
 DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	66016	ALBERI MORO	188.295.700-87	Proprietário Arrendatário

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha) Propriedade</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	210,000	210,000	ALBERI MORO	188.295.700-87
2	100,000	100,000	ESPÓLIO CARLOS ALBERTO RUIZ SEVERO	031.678.100-25
3	140,000	140,000	ROMULO PRATES DA SILVEIRA	032.910.651-15
Total	450,000	450,000		

EMPREENDIMENTO: 132364

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: DT 1.O. SUBDISTRITO
 ESPINILHO
 DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,4928122 **Longitude:** -54,3857745

BACIA(s) HIDROGRÁFICA(s): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha):	450,000	Método de Irrigação:	SUPERFICIAL
---------------------------------	---------	-----------------------------	-------------

RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

<u>Ordem</u>	<u>Área Irrigada(ha)</u>	<u>Potência (CV)</u>	<u>Vazão (m3/s)</u>	<u>Canal (m)</u>	<u>Tubulação (m)</u>	<u>Energia</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>
	100,000					RIO - RIO SANTA MARIA	-30,4953882	-54,4210115
			0,2100			OLEO DIESEL	-30,4953882	-54,4210115
	110,000					AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-30,4909624	-54,3946805
			0,2310			OLEO DIESEL	-30,4909624	-54,3946805
	290,000					AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-30,5012007	-54,3925575
			0,6090			OLEO DIESEL	-30,5012007	-54,3925575

LO Nº 02850 / 2007-DL c

Gerado em 05/07/2007 17:15:00

Id Doc 258375

Folha 1/5

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
 Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3225-1588 - FAX: (51) 3212-4151 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
 www.fepam.rs.gov.br





250,000	RIO - RIO SANTA MARIA	-30,5004000	-54,4031000
	0,5250	OLEO DIESEL	-30,5004000
250,000	RIO - RIO SANTA MARIA	-30,4951000	-54,4042000
	0,5250	OLEO DIESEL	-30,4951000
250,000	RIO - RIO SANTA MARIA	-30,4956000	-54,4109000
	0,5250	OLEO DIESEL	-30,4956000
250,000	CÓRREGO VALO - RIO SANTA MARIA	-30,4908000	-54,4133000
	0,5250	OLEO DIESEL	-30,4908000
140,000	RIO - RIO SANTA MARIA	-31,1559000	-54,2835000
	0,2940	OLEO DIESEL	-31,1559000
140,000	LAGOA - RIO SANTA MARIA	-31,1519000	-54,2858000
	0,2940	OLEO DIESEL	-31,1537000
140,000	AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-31,1519000	-54,2854000
	0,2940	OLEO DIESEL	-31,1519000

ÁGUA UTILIZADA DE FORNECEDOR:

<u>Nome do Fornecedor</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>	<u>Vazão Máxima Água Utilizada(m3/s)</u>
BERENICE DOS SANTOS SEVERO	408.524.230-04	-30,4909624	-54,3946805	0,1650
ESPÓLIO CARLOS ALBERTO RUIZ SEVERO	031.678.100-25	-30,5012007	-54,3925575	0,4350

I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:

Nome Responsável: SIDERLEI VIEIRA DOS SANTOS
Registro Profissional: CREA/RS
Número ART: BO3933546
Profissão: ENGENHEIRO AGRONOMO

II - Condições e Restrições:

- A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
- São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
 - 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
 - Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
 - 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
 - Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - Em restingas.
 - Em dunas.
 - Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.



2.9. Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

3. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
4. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
5. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
6. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
7. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
8. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
9. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
 - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com



potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19. Quanto a lavagem de veículos:

19.1. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e n.º 9.974, de 6 de junho de 2000;

22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplex lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e n.º 9.974, de 6 de junho de 2000;

24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;

24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;

24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

25. Essa Licença só é válida quando acompanhada da Portaria de Outorga n.º 998/2006 Órgão Emissor DRH/SEMA Emitido em 10/07/2006 do Processo 010194-0500/05-6.

26. Para atendimento do previsto nas Resoluções CONSEMA n.º 036/2003 e n.º 100/2006, deverá ser apresentada a Portaria de Outorga emitida pelo DRH/SEMA ou pela ANA até julho de 2008, sob pena desta LO ser cassada.

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA n.º 36 de 24/07/2003 e n.º 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.



25220000011090

Data de emissão: Porto Alegre - RS, 05 de julho de 2007

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2009.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.



Processo nº

22192-05.67 / 05.9

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº **05737 / 2006-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 22192-05.67/05.9 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

ATIVIDADE: 1886 GRANJA ORLANDO

EMPREENDEDOR(ES):

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: ORLANDO LAU TROJAHN
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: R JOSE BONIFACIO, 1508
 DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	68787	ORLANDO LAU TROJAHN	174.190.770-53	Arrendatário

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha) Propriedade</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	220,000	150,000	JOSÉ SEVERO DA SILVA	039.451.890-04
Total	220,000	150,000		

EMPREENDIMENTO: 132134

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: LOC ESPINILHO
 PRIMEIRO - SEDE
 DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,5143600 **Longitude:** -54,3916300

BACIA(S) HIDROGRÁFICA(S): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha):	150,000	Método de Irrigação:	SUPERFICIAL
---------------------------------	---------	-----------------------------	-------------

RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

CURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

Área Irrigada(ha)	Nome Recurso Hídrico					Coord Geo Latitude	Coord Geo Longitude
Ordem	Potência (CV)	Vazão (m3/s)	Canal (m)	Tubulação (m)	Energia		
78,000	AÇUDE					-30,5155200	-54,3911700
	30				ELETRICIDADE	-30,5155200	-54,3911700
35,000	AÇUDE					-30,5058300	-54,3913000
					GRAVIDADE	-30,5058300	-54,3913000
37,000	RIO SANTA MARIA					-30,5023600	-54,4217300
	85				OLEO DIESEL	-30,5023600	-54,4217300





ÁGUA UTILIZADA DE FORNECEDOR:

<u>Nome do Fornecedor</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>	<u>Vazão Máxima Água Utilizada(m3/s)</u>
LOIVA RODRIGUES CARVALHO	191.603.050-53	-30,5242200	-54,3823700	0,0301

I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:

Nome Responsável: FLAVIO ESPARTEL DA SILVA
 Registro Profissional: RS51495 - D
 Número ART: B03424338
 Profissão: ENGENHEIRO AGRONOMO

II - Condições e Restrições:

- A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
- São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
 - 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
 - Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
 - 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
 - Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - Em restingas.
 - Em dunas.
 - Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
- São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
- Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
- No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;



9. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.), provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadrúva (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
 - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
19. Quanto a lavagem de veículos:
 - 19.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
 - 20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;
21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;
23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a triplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;



25220000011090

- 24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
- 24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;
25. Essa Licença segue os parâmetros definidos na Portaria de Outorga nº 413/2006 Órgão Emissor DRH/SEMA Emitido em 22/03/2006 do Processo 010409-0500/05-8.

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Data de emissão: Porto Alegre - RS, 17 de julho de 2006

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2007.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.



Processo nº

22407-05.67 / 09.3

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº **07022 / 2009-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 22407-05.67/09.3 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 35941 - ANSELMO MARCHEZAN

CPF / CNPJ: 141.583.880-15
ENDEREÇO: ALTO GRANDE
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Situação Legal
1	35941	ANSELMO MARCHEZAN	141.583.880-15	Proprietário

EMPREENDIMENTO: 130489

LOCALIZAÇÃO: GJA SANTO ANTONIO
1º DISTRITO ALTO GRANDE
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,93430560 Longitude: -54,65566660

Nº ATIVIDADE: 793 ARROZ IRRIGADO

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	237,000	ANSELMO MARCHEZAN	141.583.880-15
Total		237,000	

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30
MEDIDA DE PORTE: 237,00 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, GERSON RODRIGUES FERREIRA, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional 69543D é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 4932753;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos usados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude - rio santa maria	82,000	0,0316	-30,92480000	-54,65394100
açude - rio santa maria	65,000	0,0251	-30,88711100	-54,66619400
rio - rio santa maria	30,000	0,0166	-30,91527700	-54,72416600
lagoa - lagoa terra	52,000	0,0201	-30,88555550	-54,70750000

Nome do Fornecedor de Água	CPF / CNPJ	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
----------------------------	------------	-----------------	----------	-----------

LO Nº 07022 / 2009-DL Gerado em 23/09/2009 16:02:33 Id Doc 369766 Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br





Ilso Menegás	054.341.220-20	1,6000	-30,92480000	-54,65394100
--------------	----------------	--------	--------------	--------------

- 1.5- esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.6- esta licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) ao longo das margens dos recursos hídricos existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Lei Federal N.º 4771, de 15/09/65, Lei Estadual N.º 11.520, de 04/08/00 e Resoluções CONAMA N.º 302 e 303 de 20/03/2002;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.), provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inháduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais



- devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a triplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.3- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 6.3.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
- 6.3.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 6.3.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

7. Quanto à Lavagem de Veículos:

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

9. Quanto à Publicidade da Licença:

- 9.1- deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, tamanho pequeno, conforme modelo disponível no site da FEPAM, www.fepam.rs.gov.br. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta Licença;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- requerimento solicitando licença ou renovação da licença (formulário padrão FEPAM) disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/central/formularios/arq/ISD-MA.doc>
- 2- carta do exército em escala 1:25.000 ou 1:50.000 situando a propriedade e num raio de 10 Km local as Unidades de Conservação, reservas indígenas, quilombolas e colônias de pescadores, com pontos georreferenciados com coordenadas geográficas em graus decimais (Formato hddd.dddddº) do DATUM SAD 69.
Obs.: A carta do exército não deverá conter rasuras e rabiscos;
- 3- planta da(s) propriedade(s) envolvida(s) no Licenciamento e entorno, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando: áreas cultivadas (irrigada, irrigável e não irrigada), recursos hídricos, pontos de captação de água, Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303), Reserva Legal, mata, estradas, benfeitorias, etc.
Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor e deverá ser entregue em formato Shape, gravado em CD;
- 4- croqui de localização do empreendimento indicando acessos, distâncias, pontos de referência, rodovias e/ou Imagem de Satélite (Google Earth) contendo a locação da propriedade, em papel, assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 5- cópia da ART(s) do técnico responsável pelo licenciamento de irrigação e do respectivo comprovante de pagamento;
- 6- certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições;
- 7- cópia da matrícula atualizada do registro de imóveis;
- 8- cópia do Contrato de Arrendamento, se houver arrendatário;
- 9- cópia do Contrato de Parceria agrícola, se houver parceiro;
- 10- outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitido pelo DRH/SEMA ou pela ANA (Agência Nacional de Águas);
- 11- alvará de Regularização da barragem, emitido pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, se houver açude ou barragem;
- 12- anuência do Gestor da Unidade de Conservação, se existir Unidade de Conservação num raio de 10 Km do empreendimento;
- 13- comprovante de pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental, conforme Tabela de Custos disponível na home-page da FEPAM: www.fepam.rs.gov.br;



25220000011090

- 14- planta do sistema de irrigação, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando:
- malha dos canais (canal principal, canais secundários e de drenagem)
 - fluxo (entrada, circulação e saída d'água)
 - pontos de captação de água
- Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 15- laudo técnico com levantamento fotográfico datado e georreferenciado, apresentando:
- a demarcação e o isolamento (se houver pecuária) das Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303) existentes na propriedade
 - local de Armazenamento/Depósito de agrotóxicos e embalagens vazias
 - local de Abastecimento/Lavagem de pulverizadores e equipamentos
 - local de abastecimento/lavagem de veículos/máquinas
 - local dos tanques de armazenamento de combustíveis
- Obs.: O laudo deverá estar assinado pelo técnico responsável e pelo empreendedor.

Fica o empreendedor obrigado ao adimplemento de todas as parcelas vincendas, quando o pagamento dos custos for através da opção de parcelamento.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 31 de julho de 2010, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 23 de setembro de 2009.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 23/09/2009 à 31/07/2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.



Processo nº
20086-05.67 / 08.0

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº **02982 / 2008-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20086-05.67/08.0 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

ATIVIDADE: 809 ARROZ IRRIGADO

EMPREENDEDOR(ES):

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: IBANEZ DJALMO FRANTZ
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: R PRINCESA IZABEL, 904
DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	69155	IBANEZ DJALMO FRANTZ	031.610.130-34	Proprietário e Arrendatário

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha) Propriedade</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	45,000	45,000	CLARA LUCIA FREIRE DE FREIRE	243.182.300-82
2	65,000	65,000	IBANEZ DJALMO FRANTZ	031.610.130-34
3	80,000	80,000	ILSO MENEGÁ	054.341.220-20
4	50,000	,000	JOANA BARRETO SEVERO	599.956.370-49
5	105,000	,000	LOIVA RODRIGUES DE CARVALHO	191.603.050-53
6	35,000	35,000	LUIS MARIO FERNANDES	187.814.540-15
Total	380,000	225,000		

EMPREENDIMENTO: 131008

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: DT GRANJA CHAPADA
1º DISTRITO - SANGA PRETA
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,5301800 **Longitude:** -54,3556100

BACIA(s) HIDROGRÁFICA(s): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha):	225,000	Método de Irrigação:	SUPERFICIAL
---------------------------------	---------	-----------------------------	-------------

RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

<u>Área Irrigada(ha)</u>	<u>Tipo - Nome Recurso Hídrico</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>
Ordem	Potência (CV) Vazão (m3/s) Canal (m) Tubulação (m) Energia		
130,000	AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-30,5321800	-54,3335300
100	0,2000	ELETRICIDADE	-30,5321800
95,000	AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-30,5231400	-54,3626300
40	0,1500	ELETRICIDADE	-30,5231400

LO Nº 02982 / 2008-DL c

Gerado em 10/06/2008 08:35:38

Id Doc 302761

Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3225-1588 - FAX: (51) 3212-4151 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br



ÁGUA UTILIZADA DE FORNECEDOR:

<u>Nome do Fornecedor</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>	<u>Vazão Máxima Água Utilizada(m3/s)</u>
LIVIA CARVALHO DA SILVEIRA	599.929.990-04	-30,5231400	-54,3626300	1,9000
LUIS MARIO FERNANDES	187.814.540-15	-30,5321800	-54,3335300	1,3000

I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:

Nome Responsável: GILBERTO PFEIFER DE FARIA
Registro Profissional: 001387 - D
Número ART: 4295075
Profissão: ENGENHEIRO AGRONOMO

II - Condições e Restrições:

- A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
- São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
 - 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
 - Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
 - 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
 - Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - Em restingas.
 - Em dunas.
 - Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
- São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
- Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
- No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão



obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;

10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inháuvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
 - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
19. Quanto a lavagem de veículos:
 - 19.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
 - 20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;
21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;
23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tripla lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
 - 24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros



25220000011090

- de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
- 24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;
25. Para atendimento do previsto nas Resoluções CONSEMA nº 036/2003 e nº 100/2006, deverá ser apresentada a Portaria de Outorga emitida pelo DRH/SEMA ou pela ANA até julho de 2008, sob pena desta LO ser cassada.

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Data de emissão: Porto Alegre - RS, 10 de junho de 2008

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.



Processo nº

22279-05.67 / 09.5

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº

00105 / 2010-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 22279-05.67/09.5 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 109364 - EDGAR FELIPE SCHIEHL FARIA

CPF / CNPJ: 599.864.500-63

ENDEREÇO: AV RIO BRANCO, 2134
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Situação Legal
1	109364	EDGAR FELIPE SCHIEHL FARIA	599.864.500-63	Arrendatário

EMPREENDIMENTO: 132522

LOCALIZAÇÃO: DT PRIMEIRO
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,85994700 Longitude: -54,67916900

Nº ATIVIDADE: 2265 ORIZICULTURA IRRIGADA

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	350,000	EDGAR ROTUNNO FARIA	039.489.780-34
		WERTER ROTUNNO FARIA	000.823.170-20
Total		350,000	

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 350,00 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, SIDERLEI VIEIRA DOS SANTOS, profissão ENGENHEIRO AGRÔNOMO e registro profissional CREA/RS é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 4818985;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos usados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude - rio santa maria	250,000	0,5200	-30,51546610	-54,39549980
rio - rio santa maria	85,730	0,2100	-30,51524500	-54,42420690
lagoa - lagoa terra	85,730	0,2100	-30,51238180	-54,41494150
lagoa terra - rio santa maria	85,730	0,2100	-30,51260000	-54,41510000

Nome do Fornecedor de Água	CPF / CNPJ	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
Edgar Rotunno Faria	039.489.780-34	0,7350	-30,51546610	-54,39549980

LO Nº 00105 / 2010-DL

Gerado em 08/01/2010 09:59:58

Id Doc 384404

Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br

